

PARECER Nº 01 12017 - CSE6

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.642, DE 2017, que "Dispõe sobre as diretrizes gerais de segurança e de vigilância eletrônica no ambiente educacional".

AUTOR: Deputado **DELMASSO**
RELATOR: Deputado **CLÁUDIO ABRANTES**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Segurança para análise, o Projeto de Lei nº 1.642/2017 de autoria do Deputado Delmasso, que *"Dispõe sobre as diretrizes gerais de segurança e de vigilância eletrônica no ambiente educacional"*.

Em linhas gerais, o autor na justificação esclarece que o objetivo da proposição é o controle de acesso, saída e de atividades das instituições de ensino do Distrito Federal, além de promover a proteção da integridade física e psíquica de crianças e adolescentes.

Alega ainda o insigne autor, que o expressivo aumento da violência e de acidentes envolvendo alunos requer uma ação efetiva por parte das Instituições de Ensino. Desta forma é crível verificar a necessária instalação e manutenção de Câmeras de videomonitoramento nas escolas, inclusive nas salas de aula, tem se tornado cada vez mais frequente.

A proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha Nº	06
PL Nº	1.642/17
Rubrica	
Matrícula	12.255

Nos termos do art. 69-A, inciso I, alíneas "a" e "b", compete a esta Comissão emitir parecer de mérito sobre as proposições que versem sobre segurança pública e ação preventiva em geral.

Pela interpretação trazida pelo texto da proposição, verifica-se que a matéria (genericamente), dispõe sobre a instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas, públicas e privadas, no âmbito deste ente federado, porquanto, envolve questão de segurança pública, passando pela proteção da criança e do adolescente.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Segurança



Espera-se que todas as normas produzidas por esta Casa de Leis sejam exequíveis e, nesse sentido, a questão, a nosso ver, mais relevante sobre a proposta é a de que ela obriga todas as escolas (pública ou particular), independentemente dos recursos financeiros disponíveis ou mesmo dos níveis de violência constatados na localidade, a instalar sistema de segurança com monitoramento por meio de câmeras de vídeo.

Cuida-se de indevida interferência em assuntos de segurança pública de interesse local. A lei que resultar da aprovação do Projeto de Lei em exame geraria despesas não apenas para escolas mantidas pelo GDF, mas também para aquelas mantidas pelas escolas privadas.

Além disso, no caso das escolas privadas, os custos decorrentes da aquisição, instalação e manutenção desses equipamentos provavelmente seriam repassados às mensalidades escolares, podendo, quanto a esse aspecto, haver mitigação do princípio da livre iniciativa, consagrado no art. 170, IV, da Constituição Federal.

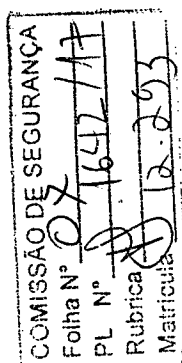
A previsão de que a matéria deverá ser regulamentada não é suficiente para que essas dificuldades sejam vencidas. Não parece razoável, por exemplo, que uma escola situada na zona rural de uma Região Administrativa com baixos índices de violência seja obrigada a instalar câmeras para garantir segurança, uma vez que outras providências seriam suficientes para tanto.

Outra observação importante é que o impasse não seria resolvido mediante alteração da redação do projeto em tela, para tão somente facultar – e não obrigar – as escolas a instalarem câmeras de vídeo. Essa mudança redacional tornaria a proposição injurídica. Isso porque essa faculdade já existe: nos termos do art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. A generalidade deste comando é proposital, tendo em vista que os meios a serem eleitos para que se garanta a segurança pública dependerão da necessidade ou mesmo de sua efetividade numa situação real.

Cabe até mesmo ponderar que futuramente o monitoramento por vídeo pode, inclusive, vir a ser considerado ultrapassado com o surgimento de novas tecnologias.

As violações poderão ocorrer no caso concreto, por meio do uso indevido de sons e imagens capturados e o ordenamento jurídico vigente já permite a apuração dos excessos.

Não bastassem essas considerações, a medida contida no projeto de lei poderá implicar excessivo controle sobre as atividades dos docentes, em especial nos casos em que essas câmeras forem instaladas dentro das salas de aula. Vale lembrar que o art. 206 da Constituição Federal prevê:





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Segurança



Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

(...)

É possível, ainda, que a instalação de câmeras seja interpretada como mecanismo repressor de mobilizações entre os estudantes. Tais críticas reafirmam a ideia de que se trata de um assunto local e de medida a ser tomada em âmbito administrativo, a qual poderá, até mesmo, se valer da opinião prévia da comunidade escolar diretamente afetada. De fato, somente após exame das necessidades específicas será possível fixar os limites do monitoramento por câmeras: se somente em áreas externas, em corredores ou em salas de aula. Em suma, a instalação ou não de câmeras de vídeo em estabelecimento de ensino deveria, em verdade, ser tomada pela administração ou direção das instituições de ensino, visto que, pelas razões mencionadas, o ordenamento jurídico vigente já permite esse tipo de iniciativa e, além disso, é improvável que o legislador regule satisfatoriamente todas as questões que possam vir a surgir como consequência dessa opção.

Pelo exposto, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1642/2017 no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, em de de 2017,

Deputado **LIRA**
Presidente

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha N° 03
PL N° 1642/17
Rubrica
Matricula 12.293